

19 FEV 2019

Protocolo: 010/19
Processo: 010/19Veto Total nº 010/19
Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 280, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 385/2018-ALE, de 12 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1046, de 12 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, porquanto versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor acerca da estruturação e atribuição das Secretarias a ele subordinadas. Nesse sentido, o artigo 39 da Constituição Estadual determina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao estabelecer condições e obrigações para a atuação do Poder Executivo no que se refere à contratação de serviços dos Bombeiros Civis para atuarem em escolas estaduais, a propositura infringe o disposto no inciso VII do artigo 65 da Carta Magna de Rondônia, o qual estabelece a competência privativa do Governador quanto ao início do Processo Legislativo de temas pertinentes à organização e ao funcionamento da Administração, como se verifica:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Outrossim, informo aos Nobres Parlamentares que é inconstitucional lei meramente autorizativa, pois não se pode outorgar ao Poder Executivo função que já lhe é constitucionalmente conferida, por tratar-se de observância ao Princípio da Legalidade, constante do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Vejamos a posição do TJ-SP:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Assim sendo, destaco que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transscrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da matéria, em virtude de incorrer em vício de iniciativa pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 19/12/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4122051** e o código CRC **37431C63**.